Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Apelação Cível n.: 0186937-67.2010.8.19.0001
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Apelada: Jorge Luiz Seabra Maia
Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 114/133) interposto por Banco Bradesco S.A., contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Jorge Luiz Seabra Maia, que objetiva a aplicação do índice de correção monetária incidente em caderneta de poupança expurgado à época do Plano Collor, julgou procedentes os pedidos e condenou o réu nos seguintes termos:

> Posto isso, acolho os pedidos, na forma do artigo 269, I do CPC, condenando a parte ré a ressarcir à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários (diferença entre o pago e o devido) conforme os índices adotados pelo Superior Tribunal de Justiça como devidos à época (foram acolhidos pelo STJ o índice de 7,00% quanto às perdas do mês de fevereiro de 1991 e o índice de 8,50% quanto às perdas do mês de março de 1991), sobre os saldos efetivamente apurados em liquidação de sentença referentes às contas-poupança mantidas pela parte autora junto à parte ré, sendo que a correção somente é aplicável às cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena e observada a limitação da disponibilidade dos recursos após o Plano Collor (NCZ$ 50.000,00), incidindo juros legais de mora (1% ao mês) desde a citação e correção monetária (conforme os índices contratuais aplicáveis às cadernetas de poupança), desde os meses em que a diferença era devida.
>
> Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em patamar equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas pela parte ré. Após o trânsito em ' julgado e o recolhimento das custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os I autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO:16585 Assinado em 14/12/2025 14:51:55
Local: GAB. DES EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO

Em suas razões recursais, sustenta a instituição financeira, preliminarmente, que o juízo de origem deixou de observar que eventual pretensão referente a expurgos inflacionários se encontra fulminada pela prescrição, à luz dos arts. 177, 178 e 206 do Código Civil de 1916 e da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, destacando que a demanda somente foi ajuizada em 2010, quando já ultrapassados todos os marcos prescricionais aplicáveis.

Por outro lado, pugna sua ilegitimidade passiva, ao afirmar que os expurgos inflacionários decorrem de atos normativos do Poder Público Federal, cabendo às instituições financeiras apenas o cumprimento compulsório das determinações governamentais impostas à época, de modo que, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Banco Central – e não ao banco depositário – responder por eventuais diferenças decorrentes dos planos econômicos, razão pela qual a sentença teria incorrido em *error in judicando* ao imputar responsabilidade indevida ao banco apelante.

Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a sentença recorrida aplicou indevidamente índices e taxas não previstos, nem contratualmente, nem pela jurisprudência consolidada. Defende que os juros legais devem incidir somente a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e que não se admite capitalização mensal sem autorização legal. Assevera, ainda, que não se pode aplicar índice diverso daquele previsto para as cadernetas de poupança, tampouco majorar a remuneração de forma retroativa, sob pena de violação ao princípio do ato jurídico perfeito e à própria separação dos poderes.

Por fim, requer expressamente a reforma da sentença, para que sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição e, subsidiariamente, em caso de procedência dos pedidos, pugna a adequação dos critérios de atualização monetária e juros, limitando-os aos parâmetros vigentes à época dos planos econômicos, observando a legislação específica e os precedentes das Cortes Superiores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
387
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões (fls. 170/181), sustenta o recorrido, inicialmente, a ausência de prescrição, destacando que os autos apenas foram remetidos à Defensoria após o recesso institucional, circunstância que afasta qualquer alegação de extemporaneidade. Ademais, a obrigação pleiteada decorre de relação contratual de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar em prescrição total ou impossibilidade jurídica do pedido.

No tocante à ilegitimidade passiva, afirma que a instituição financeira, enquanto administradora da conta de poupança, é responsável pela correta aplicação dos índices de correção, não podendo se eximir sob o argumento de mero cumprimento de normas governamentais. Sustenta que o banco recebeu os depósitos, remunerou os valores, beneficiou-se da relação contratual e, portanto, responde pelos expurgos inflacionários, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, pugna a manutenção integral da sentença, ao afirmar que o *decisum* corrobora a orientação jurisprudencial consolidada acerca do direito do poupador ao recebimento das diferenças de correção monetária suprimidas nos Planos Econômicos. Ressalta que as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva foram corretamente afastadas, pois

Por fim, reitera que os expurgos constituem direito adquirido do poupador, protegido pelo art. 5º, XXXVI da Constituição, inexistindo qualquer quitação que possa afastar a pretensão deduzida, de modo que o recurso deve ser totalmente desprovido.

Às fls. 347/352 foi determinado o sobrestamento do feito, em atenção à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 373 o banco apelante apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pelo apelado, na petição de fls. 377.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
388
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

O tema expurgos inflacionários teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, em que foi ordenada a suspensão dos processos sobre o mesmo tema, como se infere da decisão prolatada em 07/04/2020, determinando a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs nºs 631.363 (Plano Collor I) e 632.212 (Plano Collor II) pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020, *in verbis:*

> *"(...)Decido. Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.* ***Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020."***

Frise-se que no julgamento da ADPF nº 165, foi reconhecida a constitucionalidade dos planos econômicos, validando as medidas governamentais adotadas à época de cada edição, bem como foi reafirmada a homologação do Acordo Coletivo e respectivos aditamentos envolvendo as diferenças de correção monetária relativas aos mesmos, restando assegurado, em sede de modulação de efeitos da decisão, o prazo de 24

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

meses contados de 26/05/2025 para adesão voluntária dos interessados perante os juízos de origem, nos seguintes termos:

> *"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii)* ***fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido****. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025"*

Assim postas as coisas, impõe-se o sobrestamento do presente feito até que sejam definitivamente julgados os Recursos Extraordinários afetados, ou revogada a referida suspensão, diante da possibilidade de futura adesão ao acordo enquanto estiver transcorrendo o prazo assinado.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 165, reputou constitucionais os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, bem como homologou termo aditivo de acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades de defesa dos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

poupadores, conferindo-lhe eficácia para solução de demandas individuais e coletivas. Apesar da homologação do acordo coletivo e da declaração de constitucionalidade dos Planos Econômicos, o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários com repercussão geral (RE 626.307 – Tema 264) permanece pendente, diante da prorrogação do prazo de adesão ao acordo por 24 (vinte e quatro) meses a partir de 26/05/2025, impondo-se o sobrestamento das ações individuais em fase recursal. (0104151-69.2008.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 30/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))"

"EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO NA ADPF 165. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre conta-poupança, referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento do presente recurso deve ser suspenso, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADPF 165.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade das medidas adotadas pelos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, encerrando a controvérsia jurídica sobre a legitimidade desses atos normativos.

4. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte homologou o acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas dos poupadores, estabelecendo sua aplicação a todos os processos que tratam dos expurgos inflacionários, com adesão voluntária.

5. ***A decisão da ADPF 165 fixou expressamente o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 26/05/2025, para que os poupadores possam aderir ao acordo, suspendendo, por***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
391
Carimbado Eletronicamente

conseguinte, a tramitação de processos individuais sobre a matéria.
6. Diante da modulação de efeitos com previsão de adesão futura ao acordo, impõe-se o sobrestamento do feito, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso sobrestado, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Tese de julgamento: A existência de acordo coletivo homologado pelo STF, com previsão de adesão voluntária, implica na suspensão do feito até pronunciamento definitivo da Suprema Corte.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 313, VIII; 1.037, II; 1.040, II.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 23.05.2025;
STF, RE nº 631.363/SP e nº 632.212/SP (Temas 284 e 285);
TJ-RJ, Apelação Cível nº 0047407-56.2008.8.19.0021, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 15/07/2025;
TJ-RJ, Apelação Cível nº 0093643-26.2008.8.19.0002, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 26/06/2025.
(0088128-47.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 23/09/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))"

"EXPURGOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.Ação de cobrança de expurgos inflacionários, ajuizada pela Apelada, pleiteando a condenação do Apelante ao pagamento da diferença de valores decorrente do cômputo errado da correção e juros sobre o saldo existente em sua caderneta de poupança, períodos dos Planos Bresser e Verão.1Cumpre rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É reiterada a jurisprudência no sentido de que em ações deste tipo, o polo passivo deve ser integrado pela instituição onde esteve depositado o numerário investido.2- Quanto à prescrição quinquenal, entendo que a Lei Consumerista não se aplica ao caso sub examine, posto que esta só entrou em vigor após os planos econômicos em questão.3- ***Também não se aplica o***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
392
Carimbado Eletronicamente

> ***disposto no art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a pretensão não é a cobrança de juros, que são, no caso, simples decorrência do objeto mediato principal.4- A jurisprudência assenta-se no sentido de reconhecer o direito dos investidores de haver a correção monetária plena, sem expurgo, naqueles meses em que ocorreram os planos econômicos que a reduziram, desde que demonstrada a existência da conta poupança e saldo naqueles períodos****.Recurso manifestamente improcedente." (0007038-16.2007.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 17/05/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))*

Ante o exposto, **DETERMINO NOVO SOBRESTAMENTO do presente feito,** até o julgamento definitivo dos REs nºs 632.212 e 631.363.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator